

## Regulamento

ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE  
CNPJ nº 43.140.303/0001-12

### PARTE GERAL

#### CAPÍTULO 1 – FUNDO

**1.1 ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE (“Fundo”)**, regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo V da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**Anexo Normativo V**”, “**Resolução CVM 175**” e “**CVM**”), terá como principais características:

<b>Classe de Cotas</b>	Classe única.
<b>Prazo de Duração</b>	Indeterminado.
<b>Administrador</b>	<b>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</b> , inscrito no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administrador de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ <b>Administrador</b> ” ou “ <b>Prestador de Serviço Essencial</b> ”).
<b>Gestor</b>	<b>Trígono Capital Ltda.</b> , inscrito no CNPJ sob o número 28.925.400/0001-27, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 16.129, de 5 de fevereiro de 2018 (“ <b>Gestor</b> ” ou “ <b>Prestador de Serviço Essencial</b> ” e, quando referido conjuntamente com o Administrador, os “ <b>Prestadores de Serviços Essenciais</b> ”).
<b>Foro Aplicável</b>	<p>Todas e quaisquer Disputas serão resolvidas definitivamente por arbitragem, nos termos do Regulamento da CCI e da Lei 9.307.</p> <p>O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais 1 (um) será nomeado pela(s) requerente(s), e 1 (um) pela(s) requerida(s). O presidente do tribunal arbitral será escolhido em conjunto pelos 2 (dois) coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último coárbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela Corte da CCI, de acordo e conforme definido pelo Regulamento da CCI. Caso quaisquer das partes da arbitragem não nomeiem seus respectivos árbitros, ou caso os coárbitros nomeados pelas partes da arbitragem não nomeiem o presidente do tribunal arbitral nos termos do Regulamento da CCI, as nomeações faltantes serão feitas pela Corte da CCI, na forma do Regulamento da CCI.</p> <p>Na hipótese de arbitragens envolvendo 3 (três) ou mais partes em que estas não se reúnam em blocos de requerentes e/ou requeridas, todas as partes da arbitragem, em conjunto, nomearão 2 (dois) coárbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da arbitragem da notificação da secretaria da Corte da CCI nesse sentido. O presidente do tribunal arbitral será escolhido pelos 2 (dois) coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela Corte da CCI, de acordo com o Regulamento da CCI. Caso as partes da arbitragem não nomeiem os 2 (dois) coárbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pela Corte da CCI, de acordo com o Regulamento da CCI, que designará um deles para atuar como presidente do tribunal arbitral.</p>

## Regulamento

ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE  
CNPJ nº 43.140.303/0001-12

A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral deverá ser proferida. O idioma da arbitragem será o português, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês sem necessidade de tradução.

As decisões do tribunal arbitral serão finais e vinculantes às partes da arbitragem e seus sucessores a qualquer título.

Antes da instituição da arbitragem, as partes poderão pleitear medidas cautelares ou de urgência ao Poder Judiciário ou ao Árbitro de Emergência, na forma do Regulamento da CCI. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao tribunal arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário ou pelo Árbitro de Emergência, conforme o caso.

Medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, bem como ações de execução e de cumprimento da sentença arbitral, quando aplicáveis, poderão ser pleiteadas, à escolha do interessado, (i) na comarca onde serão efetivadas; ou (ii) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Para quaisquer outras medidas judiciais permitidas pela Lei 9.307, fica desde já eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. O requerimento de quaisquer medidas judiciais permitidas pela Lei 9.307 não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula ou à arbitragem como único mecanismo de resolução de Disputas.

As partes concordam que o procedimento arbitral (incluindo, mas não limitada à sua existência, à Disputa, às alegações e manifestações das partes, às manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões proferidas pelo tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral) será confidencial e somente poderá ser revelado ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem.

A Corte da CCI conforme definido pelo Regulamento da CCI (se antes da assinatura da Ata Missão conforme definido pelo Regulamento da CCI) e o tribunal arbitral (se após a assinatura da Ata de Missão) poderá(ão), mediante requerimento de uma das partes das arbitragens, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos envolvendo quaisquer das partes, ainda que nem todas sejam parte de ambos os procedimentos, e este Regulamento e/ou outros instrumentos relacionados e firmados pelas partes, e/ou por seus sucessores a qualquer título, desde que (a) as cláusulas compromissórias sejam compatíveis; e (b) não haja prejuízo injustificável a uma das partes das arbitragens consolidadas. Neste caso, a jurisdição para consolidação será do primeiro tribunal arbitral constituído e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

As despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas da CCI, e honorários dos árbitros e de peritos, quando aplicáveis, serão arcadas por cada parte na forma do Regulamento da CCI.

## Regulamento

ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE

CNPJ nº 43.140.303/0001-12

	<p>Quando da prolação da sentença arbitral, o tribunal arbitral poderá determinar o reembolso, à parte vencedora, das despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas da CCI, honorários dos árbitros e de peritos, honorários advocatícios contratuais razoáveis, de forma proporcional à sucumbência, bem como condenar a parte perdedora ao pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados da parte vencedora.</p> <p>Todo investidor ao (i) solicitar a integralização de Cotas, (ii) adquirir Cotas na B3 ou (iii) de qualquer outra forma se tornar Cotista do Fundo, estará automaticamente aderindo e concordando com todas as disposições do presente Regulamento e das regras de arbitragem previstas neste segmento.</p>
<b>Encerramento do Exercício Social</b>	Último dia útil do mês de março de cada ano.
<b>Portal do Fundo</b>	O Fundo mantém uma página eletrônica na rede mundial de computadores, que contém todas as informações exigidas pelo artigo 31 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175, no seguinte endereço: <a href="https://trig11.com/">https://trig11.com/</a> .

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, e um anexo descritivo da classe única de cotas (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**” e “**Anexo**”).
- 1.3** O Anexo da classe de cotas dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de Cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas, se for o caso; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimentos e composição e diversificação da carteira; (viii) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (ix) fatores de risco.
- 1.4** Para fins do disposto neste Regulamento e no Anexo, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas no Glossário e no decorrer do documento.

## CAPÍTULO 2 — PRESTADORES DE SERVIÇOS

### Administração

- 2.1** A Classe será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175 e no Acordo Operacional, bem como as competências inerentes ao Gestor.
- 2.2** O Administrador deverá exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade, sempre no único e exclusivo benefício dos Cotistas, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e do presente Regulamento.

### Gestão

- 2.3** O Gestor, observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175 e no Acordo Operacional, bem como as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os

## **Regulamento**

ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE  
CNPJ nº 43.140.303/0001-12

atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação, observada, ainda, a possibilidade de exercício das prerrogativas de que trata o item 2.1 do Regulamento.

### **Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais**

- 2.4** A Classe deverá observar o disposto no artigo 101 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 8º do Anexo Normativo V quanto às vedações aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais.
- 2.5** Sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis, os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão praticar, direta ou indiretamente, qualquer dos seguintes atos em nome do Fundo:
- (i) receber depósitos em sua própria conta corrente;
  - (ii) contrair ou efetuar quaisquer empréstimos, ressalvado o disposto nos artigos 29 e 43 do Anexo Normativo V, sem prejuízo dos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3, da parte geral da Resolução CVM 175 e neste Regulamento;
  - (iii) prestar qualquer fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo ou pela Classe;
  - (iv) realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de: (a) subscrições de ofertas públicas; (b) exercício de direitos de preferência; e (c) operações previamente autorizadas pela CVM;
  - (v) praticar qualquer ato na qualidade de acionista que possa impedir as negociações das ações em bolsa; e
  - (vi) vender Cotas a prestação.

### **CAPÍTULO 3 RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO**

- 3.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 3.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, provendo diretamente ou mediante a contratação, em nome do Fundo ou da Classe, os seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das Cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe.
- 3.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da Carteira, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, conforme o caso, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para Carteira; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da Carteira; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe, conforme o caso.
- 3.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre

## **Regulamento**

### **ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE CNPJ nº 43.140.303/0001-12**

dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

- 3.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 3.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 3.2.2** Sem prejuízo do disposto no item 3.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais não responderão perante o Fundo ou os Cotistas, individual ou solidariamente, por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe.
- 3.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM.
- 3.4** Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

## **CAPÍTULO 4 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO**

- 4.1** O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos conforme a parte geral da Resolução CVM 175 e o Anexo Normativo V correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo.

## **CAPÍTULO 5 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**

- 5.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de Cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe de Cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 5.2** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.
- 5.2.1** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados cadastrais do Cotista junto ao Administrador e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.
- 5.2.2** A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 5.3** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta

## **Regulamento**

### **ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE CNPJ nº 43.140.303/0001-12**

formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

**5.4** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento e as deliberações relativas às matérias elencadas no âmbito da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do item 7.9 do Anexo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria simples dos votos dos presentes.

**5.4.1** As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria absoluta das Cotas em circulação, em sede de Assembleia Geral de Cotistas:

- (i) a substituição do Administrador; e
- (ii) fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo.

**5.5** A substituição do Gestor, por deliberação de Cotistas, tomada em uma Assembleia Geral devidamente convocada por Cotistas que detenham pelo menos 5% (cinco por cento) (ou o número máximo permitido pela legislação aplicável, a qualquer tempo, se superior a 5% (cinco por cento)) das Cotas em circulação, deverá ser aprovada pelo voto de Cotistas que detenham, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas emitidas e em circulação da Classe.

**5.6** A substituição ou remoção do Administrador, ressalvada a possibilidade prevista no artigo 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175, deverá ser aprovada pelo voto de Cotistas que detenham, no mínimo, a maioria absoluta das Cotas, ficando o Administrador ou o Gestor e suas respectivas Afiliadas impedidas de votar em deliberações relativas à substituição do Administrador ou do Gestor, conforme o caso.

**5.6.1** O quórum disposto no item 5.5 acima não será aplicável quando a deliberação acerca da substituição ocorrer nos termos do artigo 27, parágrafo 3º, inciso II do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175.

**5.7** Nenhum Cotista poderá votar pela designação de um novo administrador ou gestor para o Fundo caso tal Cotista esteja direta ou indiretamente ligado ao candidato a novo administrador ou gestor, conforme o caso.

**5.8** Ao presente CAPÍTULO 5 será aplicável todo e qualquer dispositivo relacionado às formalidades, convocação, divulgação e deliberações da Assembleia Especial de Cotistas, conforme descritas no CAPÍTULO 7 do Anexo.

## **CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA**

**6.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

**6.2** O Administrador mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: [www.btgpactual.com](http://www.btgpactual.com)

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

#### ANEXO I

#### CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

#### CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1 Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.2 As principais características da classe única de cotas do Fundo estão descritas abaixo:

<b>Regime de Classes</b>	Classe única.
<b>Tipo de Condomínio</b>	Aberto.
<b>Prazo de Duração</b>	Indeterminado.
<b>Categoria</b>	Fundo de Índice.
<b>Objetivo</b>	O objetivo da Classe é a aplicação em carteira de ativos com o objetivo de refletir as variações e rentabilidade do Índice de Referência, antes de taxas e despesas, calculado e administrado pelo Administrador do Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo.
<b>Índice de Referência</b>	<p>O Índice Teva Ações Micro Caps é um índice de mercado, criado e administrado pelo Administrador do Índice de Referência, que busca medir o retorno de um investimento por meio de uma carteira teórica composta pelas empresas que compõem até 5% (cinco por cento) da capitalização total de mercado da B3 e que atendem a critérios razoáveis de liquidez, dentre outros, conforme metodologia resumidamente descrita neste Anexo (“Índice de Referência”).</p> <p>A carteira teórica do Índice de Referência permite exposição às empresas de menor capitalização de mercado de forma diversificada. A exposição por setores também é diversa, abrangendo segmentos de serviços, indústria, comércio e infraestrutura, dentre outros. Os critérios de ponderação permitem uma replicabilidade adequada do Índice de Referência pelo Fundo e minimiza custos de turnover (giro da carteira).</p> <p>São elegíveis ações e units listadas na B3 com volume mensal de negociação igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em cada um dos dois meses anteriores à Data de Rebalanceamento e capitalização de mercado superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). As empresas emissoras devem ter, no mínimo 20% (vinte por cento) de sua capitalização de mercado disponível para negociação (free float) e patrimônio líquido positivo. Além disso, são observados critérios de governança, tais como adimplência da entrega dos informes periódicos regulatórios e ausência de ressalvas nos demonstrativos financeiros. Nesse sentido, são inelegíveis empresas pertencentes aos segmentos de tabaco e de armamentos, empresas com ressalvas em seus demonstrativos</p>

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

	<p>financeiros, empresas inadimplentes com suas obrigações de entrega dos informes periódicos regulatórios e empresas em recuperação judicial ou extrajudicial.</p> <p>A cada ativo do Índice de Referência é atribuído um peso proporcional à sua capitalização de mercado disponível para negociação (free float market cap), com um limite agregado de 20% (vinte por cento) por emissor (cap).</p> <p>O Índice de Referência é de retorno total, ou seja, incorpora em sua rentabilidade todas as variações de preços dos ativos e quaisquer eventos corporativos que impactem em alterações de preços, quantidades e distribuições de qualquer natureza. A periodicidade de reinvestimentos é diária, o cálculo da cotação é feito pelo método de Laspeyres modificado e a precificação de acordo com os preços de negociação definitiva de mercado secundário.</p> <p>Para maiores detalhes sobre o Índice de Referência consulte a metodologia disponível no Portal do Fundo e no website do Administrador do Índice de Referência (<a href="https://www.tevaindices.com.br/">https://www.tevaindices.com.br/</a>).</p>
<b>Administrador do Índice</b>	<b>B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão</b> (“Administrador do Índice” ou “B3”).
<b>Público-Alvo</b>	<p>Destinado a investidores em geral, residentes e não residentes, incluindo, sem limitação, pessoas físicas e jurídicas, fundos de investimento, entidades abertas e fechadas de previdência complementar (EFPC e EAPC), regimes próprios de previdência social (RPPS) e sociedades seguradoras que <b>(a)</b> estejam legalmente habilitados a adquirir cotas da Classe; <b>(b)</b> aceitem todos os riscos inerentes ao investimento na Classe; e <b>(c)</b> busquem retorno de rentabilidade condizente com o objetivo da Classe, nos termos deste Anexo, e sua política de investimento. Caso o investimento na Classe seja realizado por investidor não residente, este investidor deverá avaliar a adequação da aquisição das Cotas à legislação aplicável em sua jurisdição.</p> <p>Os Agentes Autorizados deverão verificar a adequação do perfil de cada potencial investidor ao público-alvo e às disposições legais, regulatórias e deste Anexo.</p>
<b>Custódia</b>	<b>Banco BTG Pactual S.A.</b> , inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040 (“Custodiante”).
<b>Tesouraria, Controladoria e Escrituração</b>	Administrador.
<b>Negociação</b>	As Cotas da Classe poderão ser admitidas à negociação no mercado de bolsa, por intermédio da B3 e poderão ser adquiridas ou vendidas por Agentes Autorizados no mercado primário. O Administrador, o Gestor,

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

	suas respectivas Afiliadas, bem como seus respectivos diretores e funcionários, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo.
<b>Distribuição de Resultados</b>	Não haverá pagamento de rendimentos, dividendos ou outras receitas pela Classe aos Cotistas. Neste sentido, as Receitas recebidas pela Classe não serão distribuídas aos Cotistas e serão utilizadas para pagamento de encargos da Classe e/ou reinvestidas conforme a Política de Investimentos, nos termos deste Anexo.
<b>Utilização de Ativos Financeiros na Aplicação e Resgate</b>	A utilização de ativos financeiros para fins de aplicação e resgate de Cotas deverão observar o disposto no CAPÍTULO 5 deste Anexo.
<b>Transferência</b>	As Cotas não poderão ser objeto de cessão e transferência, salvo pela negociação no mercado de bolsa e pelas demais hipóteses previstas na Resolução CVM 175.
<b>Valor Patrimonial da Cota</b>	Será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação, sendo calculado ao final de cada Dia de Pregão e apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do valor de fechamento do Índice de Referência.
<b>Adoção de Política de Voto</b>	O Gestor, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício de direito de voto em assembleias de detentores de títulos e Valores Mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

## CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele detido.
- 2.2** Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:
- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe;
  - (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou Emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;
  - (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou Emissor de ativos detidos pela Classe; e
  - (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência.
- 2.3** Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.4** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

#### CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

**3.1** A Classe terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, sem se limitar a:

- (i) Taxa Global;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
- (iii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente;
- (iv) despesas com correspondência de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) honorários e despesas do auditor independente;
- (vi) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vii) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor, caso aplicável;
- (viii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão da defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventual condenação em ação judicial, se for o caso;
- (ix) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (x) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (xi) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (xii) despesas inerentes à realização da Assembleia Especial de Cotistas;
- (xiii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xiv) despesas com registro, custódia e liquidação de operações com ativos financeiros da Carteira;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio para as operações permitidas, ou com certificados ou recibos de depósito de Valores Mobiliários, caso tais ativos façam parte do Índice de Referência;
- (xvi) *royalties* devidos pelo licenciamento do Índice de Referência, desde que cobrados de acordo com o contrato estabelecido entre o Gestor, em nome da Classe, e o Administrador do Índice;
- (xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração ou na taxa de gestão, observado o disposto no artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (xviii) taxa máxima de distribuição;
- (xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e
- (xx) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175.

## **Anexo I ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- 3.1.1** Qualquer um dos encargos previstos nos incisos (i) e (xvi) acima poderá ser apropriado em conta própria e pago exclusivamente em função das Receitas auferidas pela Classe por meio de operações de empréstimo de Valores Mobiliários ou outras Receitas extraordinárias. Tais Receitas poderão ser utilizadas, a critério do Administrador, para pagamento dos demais encargos da Classe, bem como para corrigir eventuais erros de aderência entre a Carteira da Classe e o Índice de Referência.
- 3.1.2** No caso de uso da faculdade prevista no item 3.1.2 acima, as receitas auferidas podem ser utilizadas, a critério do Administrador, para pagamento dos demais encargos da Classe, bem como para corrigir eventuais erros de aderência entre a Carteira e o Índice de Referência.

## **CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS**

- 4.1** A Carteira, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira detalhados neste CAPÍTULO 4, será preponderantemente composta por Valores Mobiliários que integrem o Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo.
  - 4.1.1** O Gestor deverá tomar todas as decisões relativas à gestão da Carteira em conformidade com o objetivo da Classe descrito na tabela preambular do item 1.2 deste Anexo, com a Política de Investimentos descrita neste CAPÍTULO 4 e com a legislação e regulamentação aplicáveis.
  - 4.1.2** Exceto se de outra forma determinado pelo Gestor, as Receitas recebidas pelo Fundo poderão ser distribuídas aos Cotistas ou reinvestidas em Valores Mobiliários que componham o Índice de Referência.
  - 4.1.3** A Classe poderá realizar operações com derivativos executadas em mercado organizado de Valores Mobiliários, contanto que tais operações com derivativos sejam realizadas unicamente com o propósito de administrar os riscos inerentes à Carteira ou aos Valores Mobiliários que a integrem, observados os limites de diversificação, de margens de garantia exigidas da Classe e de composição da Carteira dispostos neste CAPÍTULO 4.
  - 4.1.4** O objetivo e a Política de Investimentos, bem como a performance histórica da Classe, qualquer declaração sobre a Classe ou sua descrição, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.
  - 4.1.5** Os investimentos na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, de qualquer prestador de serviço da Classe e/ou do Fundo, de qualquer mecanismo de seguro, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), de qualquer de suas respectivas Afiliadas (conforme aplicável), ou de qualquer outra pessoa ou entidade.
- 4.2** A Classe investirá no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em (i) Valores Mobiliários que componham o Índice de Referência, de forma a refletir indiretamente a variação e rentabilidade do Índice de Referência, observados os limites definidos no presente Anexo, ou (ii) posição líquida comprada em contratos futuros, observados os limites previstos no presente Anexo.
  - 4.2.1** No período de 5 (cinco) dias antes da Data de Rebalanceamento e 1 (um) mês após sua efetiva mudança de composição, o Gestor, a seu exclusivo critério e tendo em vista o objetivo e a política de investimento da Classe, poderá efetuar o ajuste da composição da Carteira, devendo, entretanto, agir de forma que a rentabilidade da Classe não se distancie da variação do Índice de Referência.
  - 4.2.2** Os contratos futuros previstos no inciso (ii) do item 4.2 acima devem ser negociados em bolsa de mercadorias e de futuros e contar com garantia de liquidação por entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro autorizada pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil para efetuar a compensação e liquidação das operações.

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 4.2.3** Não obstante o disposto nos demais itens deste CAPÍTULO 4, o Administrador poderá, nos termos do artigo 16 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175, suspender a integralização de Cotas durante o período previsto no item 4.2.1 acima, por meio da adoção dos procedimentos especiais previstos neste Anexo, tais como **(i)** a suspensão das integralizações de Cotas; e **(ii)** o resgate de Cotas na forma do CAPÍTULO 5 deste Anexo.
- 4.2.4** A suspensão da integralização de Cotas mencionada no item 4.2.4 acima deve ser considerada fato relevante para fins da Resolução CVM 175 e do disposto no CAPÍTULO 8 deste Anexo.
- 4.3** Os casos de desenquadramento deverão ser justificados por escrito pelo ADMINISTRADOR à CVM dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, contados a partir da data da verificação de tal desenquadramento.
- 4.4** A Classe poderá manter até 5% (cinco por cento) de seu patrimônio, isolada ou cumulativamente, em Valores em Dinheiro ou investido em quaisquer dos Investimentos Permitidos.
- 4.5** Nos termos do § 5º do artigo 41 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175, o total das margens de garantia exigidas da Classe em suas operações com derivativos não poderá exceder 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.
- 4.6** A Classe poderá, a critério do Gestor, celebrar contratos de *swap*, com cláusula de liquidação por ajuste financeiro diário, com terceiros, desde que tais contratos tenham como objeto de negociação a diferença de variação da rentabilidade entre a Classe e o Índice de Referência.
- 4.6.1** Os contratos referidos no item 4.6 acima, bem como suas modificações posteriores, devem ser previamente aprovados pela CVM, divulgados no Portal do Fundo e registrados em bolsa de valores, bolsa de mercadorias e futuros.
- 4.7** A Classe poderá, a critério do Gestor emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.
- 4.7.1** As operações de empréstimo mencionadas acima devem ter prazo determinado para a devolução de ativos.
- 4.7.2** O Administrador deve honrar o pagamento de resgates de Cotas, caso não haja Valores Mobiliários disponíveis em quantidade suficiente, em decorrência de terem sido emprestadas ou dadas em garantia pela Classe, e não seja possível reavê-las em tempo hábil.
- 4.7.3** As Receitas auferidas pela Classe por meio das operações de empréstimo de Valores Mobiliários poderão ser utilizadas, a critério do Administrador, para pagamento dos encargos da Classe, bem como para corrigir eventuais erros de aderência entre a Carteira da Classe e o Índice de Referência, nos termos deste Anexo.

## CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS, INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE COTAS

### Características

- 5.1** As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, são nominativas e cada Cota será registrada e escriturada em nome de seu titular.
- 5.1.1** A identidade de cada Cotista e o número de Cotas por ele detido serão inscritos no registro de Cotistas mantido pelo Escriturador, em consonância com os dados fornecidos pelos Agentes Autorizados e pela B3, conforme aplicável.
- 5.1.2** O registro das Cotas será realizado de forma escritural.

## **Anexo I ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- 5.2** O Valor Patrimonial das Cotas será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação, sendo calculado ao final de cada Dia de Pregão e apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do valor de fechamento do Índice de Referência.
- 5.3** Para fins de integralização e resgate de Cotas, o ADMINISTRADOR deverá utilizar o Valor Patrimonial das Cotas apurado no encerramento do Dia de Pregão em que a respectiva solicitação foi processada. As operações de integralização e de resgate deverão ser liquidadas nos termos deste CAPÍTULO.
- 5.4** As Cotas poderão ser objeto de empréstimo e de garantia, observado o disposto na Resolução CVM 175 e na legislação aplicável a empréstimos de Valores Mobiliários.
- 5.4.1** As Cotas objeto das operações previstas no item 5.4 acima devem estar depositadas em centrais depositárias de Valores Mobiliários autorizadas pela CVM, devendo o Cotista autorizar, prévia e expressamente, a realização de operações desta natureza.

#### **Integralização e Resgate**

- 5.5** As Cotas serão inicialmente objeto de distribuição pública nos termos da Resolução CVM 175 ou outra regulamentação aplicável, intermediada por instituição integrante do sistema de distribuição, distribuídas e liquidadas por meio do Sistema de Distribuição de Ativos (DDA) da B3. Após a liquidação da distribuição pública, listagem e início da negociação das Cotas no mercado secundário, novas Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, por meio dos Agentes Autorizados, na forma dos itens 5.6.1 e 5.6.2 abaixo, utilizando-se a Central Depositária Online (CAC) da B3
- 5.6** Após a listagem da Classe, liquidação da distribuição pública, e início da negociação das Cotas no mercado secundário, novas Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, por meio do Agente Autorizado, também utilizando-se a Central Depositária Online (CAC) da B3.
- 5.6.1** Um Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido e entregue de acordo com uma Ordem de Integralização devidamente submetida pelo Agente Autorizado e mediante a entrega de uma Cesta pelo Agente Autorizado à Classe.
- 5.6.2** Os Lotes Mínimos de Cotas somente poderão ser resgatados e entregues mediante uma Ordem de Resgate devidamente submetida pelo Agente Autorizado e mediante a entrega de uma Cesta ao Agente Autorizado.
- 5.7** A composição da Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, obedecerá às seguintes regras:
- (i) terá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por Valores Mobiliários que componham o Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo, de forma a refletir indiretamente a variação e rentabilidade do Índice de Referência; e
- (ii) poderá ter, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu valor representado por Investimentos Permitidos e/ou Valores em Dinheiro.
- 5.7.1** Não obstante o disposto no item 5.7 acima, o Gestor, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso, ficando ressalvado que a Cesta aplicável a cada Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate: (i) constará do Arquivo de Composição da Cesta divulgado diariamente no Portal do Fundo antes da abertura do pregão da B3; e (ii) observará a composição descrita neste item.

## **Anexo I ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- 5.7.2** Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo Administrador em Dias de Pregão antes do Horário de Corte para Ordens serão processadas no mesmo Dia de Pregão. Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo Administrador após o Horário de Corte para Ordens não serão aceitas pelo Administrador e deverão ser reencaminhadas no Dia Útil seguinte.
- 5.7.3** O Arquivo de Composição da Cesta descrevendo a composição da Cesta a ser entregue por ocasião da execução de uma Ordem de Integralização e de uma Ordem de Resgate será divulgado na Portal do Fundo após o encerramento do pregão da B3 em qualquer Dia de Pregão e antes da abertura da B3 para operações no próximo Dia de Pregão. Um Arquivo de Composição da Cesta valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação e até o próximo Horário de Corte para Ordens.
- 5.7.4** A integralização e o resgate de Lotes Mínimos de Cotas nos termos do disposto neste item e no artigo 14 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175 deverão ser liquidados utilizando o seu Valor Patrimonial.
- 5.7.5** A Classe poderá cobrar uma taxa de distribuição primária no contexto de ofertas públicas com esforço de venda no mercado.

#### **Amortização de Cotas**

- 5.8** As amortizações somente serão feitas em casos excepcionais, a exclusivo critério do Gestor. Considera-se amortização o pagamento em moeda corrente nacional, de forma proporcional a todos os Cotistas, de parcela do Valor Patrimonial de suas respectivas Cotas, sem redução no número de Cotas, sendo certo que, os pagamentos dos eventos de rendimentos e amortizações, conforme o caso, realizados por meio da B3 seguirão os seus prazos e procedimentos operacionais, bem como abrangerão todas as Cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas.
- 5.8.1** O Gestor poderá efetuar uma amortização de Cotas nos termos previstos no item 5.8 acima somente se a performance da Classe se mostrar superior à performance do Índice de Referência.

#### **Negociação de Cotas**

- 5.9** As Cotas serão admitidas para negociação no mercado secundário de bolsa, por intermédio da B3, e poderão ser adquiridas ou vendidas pelo Agente Autorizado no mercado primário.
- 5.9.1** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e suas respectivas Afiliadas, bem como seus respectivos diretores e funcionários, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo nas mesmas condições dos demais Cotistas, em especial no que tange às condições para emissão, integralização, resgate, amortização e negociação de Cotas, observadas as restrições quanto ao exercício do direito de voto nos casos previstos neste Anexo.
- 5.9.2** Não obstante o disposto no item 5.9 acima, o GESTOR não atuará como formador de mercado para as Cotas. O GESTOR poderá contratar, em nome da Classe, formador de mercado para as Cotas da Classe.
- 5.10** A CVM e a B3 poderão determinar a suspensão temporária da negociação das Cotas da Classe no mercado secundário e, na ocorrência de tal evento, o Administrador também poderá suspender as integralizações de Cotas, sendo certo que nestes casos será devidamente divulgado fato relevante pelo Administrador.

## **Anexo I ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

#### **CAPÍTULO 6 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**

- 6.1** O valor do Patrimônio Líquido será calculado diariamente pelo Administrador com base nas normas contábeis vigentes expedidas pela CVM, ficando ressalvado que as negociações dos ativos integrantes da Carteira realizados em um Dia de Pregão na B3 deverão ser refletidos no Patrimônio Líquido no Dia de Pregão subsequente.

#### **CAPÍTULO 7 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E ASSEMBLEIA DOS EMISSORES**

##### **Seção I - Competência da Assembleia Especial de Cotistas**

- 7.1** A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.
- 7.2** Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas da Classe sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.
- 7.2.1** As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.
- 7.3** A Assembleia Especial de Cotistas ordinária deverá ser convocada pelo Administrador anualmente, até o dia 30 de junho de cada ano, para deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe.
- 7.3.1** A Assembleia Especial de Cotistas ordinária somente poderá ser realizada após a divulgação, no Portal do Fundo, das demonstrações contábeis relativas ao exercício, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, devendo tais demonstrações ficar à disposição dos Cotistas na sede do Administrador.
- 7.4** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o CUSTODIANTE ou o Grupo de Cotistas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.
- 7.4.1** No prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento de uma solicitação por escrito por parte do Gestor ou de um Grupo de Cotistas, o ADMINISTRADOR expedirá notificação convocando a Assembleia Especial de Cotistas solicitada por tal Grupo de Cotistas.
- 7.4.2** O requerente da convocação da Assembleia de Cotistas deverá pagar todos os custos e despesas de tal Assembleia de Cotistas, bem como os custos e despesas com a convocação de tal Assembleia de Cotistas, exceto se definido de outro modo pela Assembleia de Cotistas.
- 7.5** A Assembleia Especial de Cotistas também deverá ser convocada pelo ADMINISTRADOR e às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:
- (i) for verificado erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária da Cota e a variação percentual diária do valor de fechamento do Índice de Referência nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite de 2 (dois) pontos

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;

- (ii) a diferença entre a rentabilidade acumulada da Classe e o valor do fechamento do Índice de Referência nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou
- (iii) a diferença entre a rentabilidade acumulada da Classe e do valor de fechamento do Índice de Referência em um período de 12 (doze) meses for superior a 4 (quatro) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 4 (quatro) pontos percentuais até o 30º (trigésimo) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.

**7.5.1** A ocorrência de qualquer dos eventos referidos no item 7.5 acima deverá ser divulgada imediatamente, nos termos do §2º do artigo 27 do Anexo Normativo V, no Portal do Fundo.

**7.5.2** A ordem do dia da Assembleia Especial de Cotistas convocada em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 7.5 deverá compreender os seguintes itens:

- (i) explicações, por parte do ADMINISTRADOR em conjunto com o Gestor, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade, que também deverão ser divulgadas no Portal do Fundo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, e permanecerão disponíveis durante um período de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua realização; e
- (ii) deliberação acerca da possibilidade de liquidação da Classe ou sobre a substituição do Gestor, do Administrador ou de ambos, matéria sobre a qual não poderão votar pessoas ligadas ao Gestor ou ao Administrador, conforme o caso.

**7.5.3** Não obstante o disposto no item 7.5.2 acima, e nos termos do § 4º do artigo 27 do Anexo Normativo V, as Assembleias Especiais de Cotistas convocadas em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 7.5 acima deverão ter intervalo mínimo de **(i)** 90 (noventa) dias, caso a Assembleia Especial de Cotistas tenha decidido pela substituição do Gestor, ou **(ii)** 30 (trinta) dias, caso a Assembleia Especial de Cotistas tenha decidido pela manutenção do Gestor.

**7.5.4** O quórum de maioria absoluta definido no item 7.9 abaixo não se aplica às Assembleias Especiais de Cotistas ocorridas por força do artigo 27 e do artigo 28, parágrafo 2º, inciso II, ambos do Anexo Normativo V.

**7.6** As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal pelo ADMINISTRADOR, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

**7.6.1** O ADMINISTRADOR deverá estipular prazo de resposta pelos Cotistas à consulta, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma abstenção por parte do Cotista.

**7.6.2** A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

**7.7** As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas, que deve ser instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista ou seu representante legal, serão tomadas pelo critério da maioria dos votos dos

## **Anexo I ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Cotistas presentes ou representados na Assembleia de Cotistas, ressalvado o disposto no item 7.9 abaixo, sendo atribuído um voto a cada Cota.

- 7.8** Ressalvadas as exceções descritas no item 7.9 abaixo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria simples dos votos dos presentes.
- 7.9** As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos de Cotistas que detenham a maioria absoluta das Cotas, em sede de Assembleia Especial de Cotistas:
- (i) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
  - (ii) aumento da Taxa Global, da Taxa Máxima Global, da Taxa Máxima de Custódia, ou instituição de taxas de ingresso ou de saída; e
  - (iii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e
  - (iv) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
- 7.10** A mudança na política de investimento deverá ser aprovada pelo voto de Cotistas que detenham, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas emitidas e em circulação da Classe.

#### **Seção II - Assembleia Geral dos Emissores**

- 7.11** O Gestor exercerá o direito de voto da Classe nas assembleias gerais de titulares dos Valores Mobiliários e dos Investimentos Permitidos pertencentes à Carteira nos termos da política de voto do Gestor, disponível no Portal do Fundo, devendo referida política e o efetivo exercício de tal direito servir aos objetivos e interesses da Classe.
- 7.11.1** O Gestor tem poderes para conduzir o exercício do direito de voto decorrente dos Valores Mobiliários e Investimentos Permitidos detidos pela Classe, devendo ser diligente e realizar todas as ações necessárias para o exercício desse direito.
- 7.11.2** O Gestor deve justificar as razões que motivaram seu voto, se solicitado pela CVM.
- 7.12** O Cotista poderá exercer diretamente o direito de voto em assembleia dos Emissores de Valores Mobiliários do Índice de Referência pertencentes a Carteira.
- 7.12.1** O exercício direto do direito de voto por cada Cotista dependerá de comunicação, ao Administrador, com no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência.
- 7.12.2** Recebida a notificação referida no item 7.12.1 acima, o Administrador providenciará, de forma inteiramente gratuita, o empréstimo dos Valores Mobiliários do Índice de Referência, cabendo ao Administrador a promoção da transferência de tais Valores Mobiliários do Índice de Referência emitidas pelo Emissor junto ao Custodiante mediante caução das Cotas de propriedade do Cotista solicitante.
- 7.12.3** As Cotas caucionadas na forma do item 7.12.2 acima poderão servir, simultaneamente, à caução de mais de um empréstimo de Valores Mobiliários na forma desta seção.
- 7.12.4** A quantidade de Valores Mobiliários emprestados na forma deste segmento deverá ser calculada pelo Administrador com base na proporção de Cotas detidas pelo Cotista solicitante em relação aos ativos de titularidade da Classe ao final do dia do envio da comunicação a que se refere o item 7.12.1 acima.

## **Anexo I ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- 7.12.5** O Cotista deverá, obrigatoriamente, restituir à Classe os Valores Mobiliários emprestados em, no máximo, 1 (um) Dia Útil contado da realização da Assembleia Geral do Emissor em que proferiu o voto.
- 7.13** O Administrador poderá, a seu exclusivo critério, restringir parcialmente o empréstimo previsto nesta Seção II nos 5 (cinco) Dias Úteis que antecederem a Data de Rebalanceamento, caso o empréstimo dos Valores Mobiliários possa causar danos significativos ao objetivo da Classe previsto neste Anexo.
- 7.13.1** No cenário previsto no item 7.13 acima, o Administrador divulgará, pelos meios previstos no Capítulo 8 deste Anexo, uma lista com a identificação e a quantidade de Valores Mobiliários detidos pela Classe que não estejam disponíveis a empréstimo, incluindo as razões para a restrição.

## **CAPÍTULO 8 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

### **Página do Fundo na Rede Mundial de Computadores**

- 8.1** A Classe tem uma página eletrônica no Portal do Fundo, que contém todas as informações exigidas pelo artigo 31 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175.
- 8.1.1** Não haverá prospecto de distribuição pública das Cotas. Quaisquer materiais de divulgação serão publicados no Portal do Fundo.
- 8.1.2** O Gestor deverá zelar para que as informações divulgadas no Portal do Fundo referentes ao artigo 31 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175 sejam atualizadas de forma contínua, garantindo que possuam capacidade técnica de acesso simultâneo compatível com o número de Cotistas.
- 8.1.3** A troca da página eletrônica da Classe na rede mundial de computadores é considerada fato relevante.
- 8.2** O ADMINISTRADOR deve manter pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, toda a documentação referente à comunicação eletrônica entre o Administrador e os Cotistas realizado por meio de endereço de correspondência eletrônico.
- 8.3** O ADMINISTRADOR divulgará, ampla e imediatamente, ao mercado e aos Cotistas qualquer ato ou fato relevante inerente ao funcionamento da Classe ou à capacidade do Administrador e/ou do GESTOR de exercerem suas funções que possa vir a causar impacto relevante na capacidade da Classe de atingir seu objetivo (i) no Portal do Fundo; (ii) nos endereços de correspondência eletrônicos cadastrados pelos Cotistas; e (iii) no sistema de divulgação de informações da B3.

### **Divulgação à CVM, à B3, ao Mercado e aos Cotistas**

- 8.4** O ADMINISTRADOR remeterá à CVM e à B3, por meio do sistema Fundos Net, todas as informações exigidas pelo artigo 34 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175, sem prejuízo de outras que venham a ser oportunamente exigidas pela CVM.
- 8.5** Em cada Dia de Pregão, o Administrador informará à B3 o Valor Patrimonial de cada Cota, a composição da Carteira e o valor do Patrimônio Líquido da Classe.
- 8.6** Nos termos do artigo 33 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175, os Cotistas serão informados acerca de suas posições em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis.
- 8.7** O Administrador do Fundo deve divulgar, ampla e imediatamente, através da página inicial do Portal do Fundo na rede mundial de computadores, dos endereços de correspondência eletrônicos e do Fundos Net, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso a

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das Cotas.

## CAPÍTULO 9 – REMUNERAÇÃO

**9.1** As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa Global	0,4% (quatro décimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, rateada entre os prestadores de serviços da Classe.
Taxa Máxima Global	<p>À Taxa Global da classe poderá ser acrescida das taxas dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 0,4% (quatro décimos por cento) ao ano.</p> <p>A Taxa Máxima Global acima indicada não será aplicável a (i) classes de fundos de investimento negociadas em mercados organizados; e (ii) classes de fundos de investimento que não se encontrem sob gestão do Gestor.</p>
Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço <a href="http://www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos">www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos</a> .	
Taxa Máxima de Custódia	0,00% (zero por cento) ao ano, não incluída na Taxa Global acima, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe.
Taxa de Performance	É vedada a cobrança de Taxa de Performance, nos termos do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.

## CAPÍTULO 10 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

- 10.1** A Classe terá escrituração contábil própria, devendo os investimentos, livros, registros e demonstrações contábeis serem segregados em relação àqueles do ADMINISTRADOR.
- 10.2** O exercício fiscal será aquele indicado no item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento.
- 10.3** As demonstrações contábeis, relativas a cada exercício contábil, estão sujeitas e deverão ser preparadas em conformidade com as normas contábeis vigentes expedidas pela CVM. As demonstrações contábeis mais recentes deverão ser disponibilizadas a qualquer interessado que as solicitar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício fiscal.
- 10.3.1** Não obstante o disposto no item 10.3 acima, sempre que requisitado por investidores potenciais ou Cotistas, o ADMINISTRADOR deverá disponibilizar no Portal do Fundo as seguintes informações aos Cotistas:

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (i) declaração acerca da natureza das atividades da Classe e acerca dos produtos e serviços oferecidos pela Classe;
- (ii) demonstrações contábeis mais recentes da Classe, bem como o balanço patrimonial e demonstração dos lucros, perdas e ganhos retidos pela Classe; e
- (iii) demonstrações contábeis similares às mencionadas no item 10.3.1(ii) acima, relativas aos últimos 2 (dois) anos em que a Classe esteve em operação.

**10.3.2** Nos termos do artigo 35 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175, as informações disponibilizadas ao público, bem como eventuais materiais de divulgação do Fundo e da Classe, não podem estar em desacordo com o Portal do Fundo na rede mundial de computadores, com o Regulamento, com este Anexo ou com o relatório anual protocolado na CVM.

**10.4** As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por um auditor independente registrado na CVM, e divulgadas pelo Administrador no Portal do Fundo.

## CAPÍTULO 11 – TRIBUTAÇÃO

**11.1** Os rendimentos e ganhos auferidos no Brasil com operações realizadas pela Carteira não estão sujeitos à tributação. Em regra, os Cotistas residentes no País serão tributados conforme descrito a seguir, o que pressupõe que a Classe atenderá ao disposto nas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175. É importante frisar que determinados Cotistas podem estar sujeitos a isenções, imunidades, alíquotas diferenciadas ou outros tratamentos mais específicos em decorrência de suas características subjetivas.

**11.2** O presente capítulo não constitui opinião legal sobre os aspectos tributários aplicáveis aos investimentos em fundos de índice de modo que os investidores devem consultar seus assessores legais sobre os aspectos tributários aplicáveis ao seu investimento, sendo certo que o Administrador, o Gestor, o Custodiante e seus demais prestadores de serviços não serão responsáveis por qualquer análise tributária e/ou garantia acerca de enquadramento tributário em relação ao investimento realizados pelo investidor na Classe.

### Integralização de Cotas por meio da entrega de Valores Mobiliários

**11.3** Para os Cotistas pessoas físicas, a diferença positiva entre o preço de fechamento dos Valores Mobiliários determinado na integralização de Cotas da Classe por meio da entrega de Valores Mobiliários e o custo de aquisição dos Valores Mobiliários está sujeita ao Imposto de Renda ("IR") às alíquotas progressivas que variam de 15% a 22,5%, a depender do montante de ganho auferido pelo Cotista, conforme tabela abaixo:

ALÍQUOTA DO IR	VALOR DO GANHO
15%	Sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00
17,5%	Sobre a parcela dos ganhos entre R\$ 5.000.000,01 e R\$ 10.000.000,00
20%	Sobre a parcela dos ganhos entre R\$ 10.000.000,01 e R\$ 30.000.000,00
22,5%	Sobre a parcela dos ganhos acima de R\$ 30.000.000,00

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 11.4** O IR sobre o ganho de capital deve ser apurado, cobrado e recolhido pelo Administrador que receber os Valores Mobiliários dados em integralização das Cotas, mediante prévia disponibilização dos recursos pela própria pessoa física, até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores. Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador na forma regulada pela IN 1.585.
- 11.5** Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores efetivamente praticados pelo Cotista, o custo de aquisição será considerado zero. Essa tributação é definitiva, não sendo os ganhos apurados incluídos no cômputo do imposto de renda sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual da pessoa física.
- 11.6** Os eventuais ganhos verificados na integralização de ações feitas por pessoas físicas cujo valor total não exceda R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no mês estão isentos de IR.
- 11.7** O disposto nos itens acima não se aplica às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Neste contexto, a integralização de Cotas realizada mediante a entrega de Valores Mobiliários, por pessoa jurídica está sujeita à tributação pelo imposto de renda retido na fonte (“**IRRF**”) à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), com exceção de instituições financeiras e assemelhadas, conforme previsão do artigo 71, inciso I, da IN 1.585.
- 11.8** A retenção do imposto fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.

#### Alienação

- 11.9** O ganho líquido (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido na alienação de Cotas de classes da Classe na B3 deve ser incluído no cômputo da apuração mensal do IR conforme a sistemática de ganhos líquidos.
- 11.10** Os ganhos líquidos apurados mensalmente estão sujeitos ao IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), cujo recolhimento fica a cargo do Cotista. Além do IR sobre ganhos líquidos, em operações de alienação de Cotas realizadas em mercado de bolsa ou em mercado de balcão com intermediação, haverá também a incidência do IRRF à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o respectivo valor de alienação.
- 11.11** Conforme disposto na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, o IRRF poderá ser **(i)** deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês; **(ii)** compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes; **(iii)** compensado na declaração de ajuste anual se, após a dedução de que tratam os incisos **(i)** e **(ii)**, houver saldo de imposto retido; e **(iv)** compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações. A retenção do imposto fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.
- 11.12** Os ganhos auferidos na alienação de Cotas em operações realizadas fora de bolsa de valores serão tributados de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, sujeitos, portanto, **(i)** às alíquotas progressivas de 15% a 22,5% conforme descrito na tabela prevista no item 15.2. acima, no caso do Cotista pessoa física; e **(ii)** à tributação corporativa, no caso do investidor pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

#### Resgate, Amortização ou Distribuição

- 11.13** No resgate ou amortização de Cotas com pagamento em caixa ou mediante a entrega de Valores Mobiliários, o Cotista ficará sujeito ao IRRF exclusivamente quando do resgate de suas Cotas à alíquota de 15% (quinze por cento).

## **Anexo I ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- 11.14** No resgate, o imposto incide sobre a diferença positiva entre **(i)** o valor de resgate das Cotas, correspondente ao valor patrimonial das Cotas no fechamento do dia do resgate e **(ii)** o respectivo custo de aquisição.
- 11.15** Para efeito da apuração do imposto no resgate, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador na forma regulada pela IN 1.585. Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor, o custo de aquisição será considerado igual a zero.
- 11.16** Na amortização de Cotas e na distribuição de rendimentos, se e conforme aplicável, o custo de aquisição será considerado igual a zero, de modo que o imposto será apurado, retido e recolhido sobre o valor integral da amortização ou da distribuição de rendimentos, conforme o caso.

#### **Imposto sobre Operações Financeiras sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários (“IOF/TVM”)**

- 11.17** Operações que tenham por objeto a aquisição, cessão, resgate, repactuação de títulos e valores mobiliários e o pagamento para suas liquidações ficam sujeitas ao IOF/TVM. Quando da expedição deste Regulamento, a alíquota do IOF/TVM referente a operações das carteiras de fundos de investimento, tais como o Fundo, é igual a zero, assim como aquela aplicável ao resgate ou cessão de suas Cotas.
- 11.18** O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/TVM até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% (vinte e cinco por cento) para transações realizadas após este eventual aumento.

#### **Imposto sobre Operações Financeiras sobre Operações de Câmbio (“IOF/Câmbio”)**

- 11.19** Conforme a legislação fiscal em vigor, as operações de câmbio realizadas por Cotistas INR, independentemente da jurisdição de domicílio, relativas ao ingresso e remessa de recursos vinculadas às aplicações em Cotas estão atualmente sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota de 0% (zero por cento).
- 11.20** A alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

## **CAPÍTULO 12 – FATORES DE RISCO E DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 12.1** A Carteira está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.
- 12.2** Os fatores de risco da Classe levam em consideração a Carteira, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no Portal do Fundo.
- 12.3** O Gestor e o Administrador podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da Classe aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.
- 12.3.1** Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.

## **Anexo I ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- 12.3.2** O inteiro teor dos fatores de risco e a métrica completa adotada pelo Gestor e o Administrador, mencionados neste capítulo, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria> e/ou no Portal do Fundo.
- 12.4** Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O Administrador esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos Cotistas através do envio de fato relevante.
- 12.5** Não obstante o emprego, pelo Administrador e pelo Gestor, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta classe de Cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros Fatores de Risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao Cotista.
- 12.6** O Gestor, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações do Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da Carteira. Não obstante a diligência do Gestor em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de Cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da Carteira, não atribuível a atuação do Gestor.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS**

\* \* \*

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

#### GLOSSÁRIO

Para fins do disposto no Regulamento e no Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(i)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste segmento aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; **(ii)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(iii)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(iv)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido no Regulamento e no Anexo, referências a itens aplicam-se a itens do Regulamento e do Anexo, e referências ao Fundo compreenderão a Classe; **(v)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(vi)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento e no Anexo serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

<u>Termo Definido</u>	<u>Definição</u>
<b>Administrador</b>	Significa o administrador fiduciário do Fundo, conforme referido na tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento;
<b>Administrador do Índice</b>	Significa a Kjerag Índices de Mercado – Desenvolvedora de Índices de Mercado Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Viradouro, nº 63, conjunto 141, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o nº 34.742.095/0001-30;
<b>Afiliada</b>	Significa qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidade que, a qualquer tempo, direta ou indiretamente, controle, seja controlada ou esteja sob controle comum de outra pessoa ou entidade;
<b>Agente Autorizado</b>	Significa o <b>BTG Pactual CTVM S.A.</b> , instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 14º andar (Parte), Itaim Bibi, CEP 04538-133, Brasil e inscrito no CNPJ sob o nº 43.815.158/0001-22, ou qualquer Corretora que venha a celebrar Contrato de Agente Autorizado;
<b>Anexo</b>	Significa o anexo ao Regulamento, descritivo de determinada Classe, que rege o seu funcionamento de modo complementar ao disciplinado no Regulamento;
<b>Anexo Normativo V</b>	significa o anexo normativo V da Resolução CVM 175, conforme alterado;
<b>Arquivo de Composição da Cesta</b>	Significa o arquivo determinando a identificação e o respectivo número de Valores Mobiliários e Investimentos Permitidos que compõem a Cesta, divulgado diariamente, em cada Dia Útil, no Portal do Fundo antes da abertura do pregão da B3;

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

<b>Assembleia de Cotistas</b>	Significa uma Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável;
<b>Assembleia Especial de Cotistas</b>	Significa a assembleia especial de Cotistas da classe única, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da classe e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da classe;
<b>Assembleia Geral de Cotistas</b>	Significa a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, para a qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo;
<b>B3</b>	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
<b>Banco BTG Pactual</b>	Significa o Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil e inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, devidamente credenciado na CVM como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;
<b>Carteira</b>	Significa a totalidade dos ativos que integram a carteira da Classe;
<b>CCI</b>	Significa a Câmara de Comércio Internacional;
<b>Corte da CCI</b>	Significa a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional;
<b>Cesta</b>	Significa a composição de ativos conforme as regras previstas neste Anexo a ser entregue pelos Cotistas ou pela Classe, para fins, respectivamente, de execução de Ordens de Integralização e/ou Ordens de Resgate, conforme o caso, de Lotes Mínimos de Cotas. A Cesta (i) terá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por Valores Mobiliários; e (ii) poderá ter, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu valor representado por Investimentos Permitidos e/ou Valores em Dinheiro. O Gestor, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso, ficando ressalvado que a Cesta aplicável a cada Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate: <b>(a)</b> constará do Arquivo de Composição da Cesta divulgado em cada Dia Útil no Portal do Fundo na rede mundial de computadores antes da abertura do pregão da B3; e <b>(b)</b> observará a composição descrita no Portal do Fundo;

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

<b>Classe</b>	Significa a classe de cotas descrita na tabela preambular deste Anexo, no item 1.2;
<b>CNPJ</b>	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
<b>Código de Processo Civil</b>	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
<b>Contrato de Agente Autorizado</b>	Significa o contrato entre a Classe, representada pelo ADMINISTRADOR, e o Agente Autorizado, estabelecendo os termos e condições para integralização e resgate de Lotes Mínimos de Cotas da Classe;
<b>Contrato de Sublicenciamento do Índice</b>	Significa o contrato firmado entre o Administrador do Índice, ou entidades a ele relacionadas, e o Administrador, em nome da Classe, tendo por objeto a concessão de licença de uso do Índice de Referência, bem como da marca e certas informações a ela associadas, para a finalidade específica de utilização como índice de referência da Classe.
<b>Contrato de Gestão</b>	Significa o contrato celebrado entre o ADMINISTRADOR, atuando por conta e ordem da Classe, e o Gestor, que regulamenta a gestão da Carteira.
<b>Corretora</b>	Significa uma corretora de títulos e valores mobiliários (“CTVM”) e/ou uma distribuidora de títulos e valores mobiliários (“DTVM”), incluindo o Distribuidor, que atuem nos mercados financeiro e de capitais intermediando a negociação de títulos e valores mobiliários entre investidores e tomadores de recursos;
<b>Cotas</b>	Significam as cotas de emissão da Classe;
<b>Cotista</b>	Significa o titular de Cotas conforme registro de posições da B3 controlado pelo Escriturador;
<b>Cotista INR</b>	Significa o Cotista não residente no Brasil e registrado no país de acordo com a Resolução 4.373, nos termos do CAPÍTULO 11 do Anexo;
<b>Custodiante</b>	Significa o Banco BTG Pactual;
<b>CVM</b>	Significa a Comissão de Valores Mobiliários;
<b>Data de Rebalanceamento</b>	Significa a data de reavaliação da composição da carteira teórica do Índice de Referência e quaisquer respectivas alterações necessárias, efetuadas

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

	trimestralmente nos meses de janeiro, abril, julho e outubro;
<b>Dia de Pregão</b>	Significa qualquer dia em que a B3 esteja aberta para negociações;
<b>Dia Útil</b>	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado, nacional ou no Estado ou Cidade de São Paulo, ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente na B3;
<b>Disputa</b>	Significam todas e quaisquer disputas oriundas ou relacionadas a este Regulamento, inclusive quanto a sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou rescisão envolvendo Cotistas, o Administrador, o Gestor, o Agente Autorizado, o Custodiante, o Distribuidor e as Corretoras, inclusive seus sucessores a qualquer título;
<b>Distribuidor</b>	Significa o Banco BTG Pactual e/ou qualquer outro distribuidor devidamente habilitado para tanto e pertencente ao sistema de distribuição de valores mobiliários;
<b>Emissor</b>	Significa emissores dos Valores Mobiliários que integrem a Carteira;
<b>Escriturador</b>	Significa o Administrador, na qualidade de prestador de serviços de escrituração da emissão, negociação e resgate de Cotas;
<b>Fatores de Risco</b>	Significam os riscos inerentes ao investimento no Fundo e na Classe, conforme aplicável, e conforme descritos no documento constante no Portal do Fundo;
<b>Fundo</b>	Tem o significado previsto no item 1.1 da Parte Geral do Regulamento;
<b>Gestor</b>	Significa o prestador de serviço responsável pela gestão da Carteira, conforme previsto pela tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento;
<b>Grupo de Cotistas</b>	Significa um ou mais Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação;
<b>IGP-M</b>	Significa Índice Geral de Preços – Mercado;
<b>Horário de Corte para Ordens</b>	Significa o horário ou respectivos horários, sempre anterior(es) ao horário de fechamento do pregão da B3 e informado(s) no Portal do Fundo, que será(ão) considerado(s) limite para que Ordens de Integralização e Ordens de Resgate, conforme aplicável, sejam

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

processadas no mesmo dia, desde que este seja um Dia Útil;

#### **IN 1.585**

Significa a Instrução Normativa nº 1.585, editada pela Receita Federal do Brasil em 31 de agosto de 2015, conforme alterada;

#### **Índice de Referência**

Significa o índice de referência da Classe, cujas características estão definidas na tabela preambular do item 1.2 deste Anexo;

#### **Investimentos Permitidos**

Significam os seguintes instrumentos financeiros e valores mobiliários, nos quais a Classe poderá investir até 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido: **(i)** títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; **(ii)** títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; **(iii)** cotas de fundos de investimento das classes “curto prazo”, “renda fixa” e “referenciado”; **(iv)** operações compromissadas, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional; **(v)** operações com derivativos realizadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, exclusivamente para administração dos riscos inerentes à Carteira ou dos ativos financeiros subjacentes, observadas a legislação e regulamentação aplicáveis; **(vi)** ativos financeiros com liquidez não incluídos no Índice de Referência; e **(vii)** cotas de outros fundos de índice;

#### **IOF/Câmbio**

Significa o Imposto sobre Operações Financeiras sobre Operações de Câmbio, conforme disposto no CAPÍTULO 11 do Anexo;

#### **IOF/TVM**

Imposto sobre Operações Financeiras sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários, conforme disposto no CAPÍTULO 11 do Anexo;

#### **IR**

Significa o imposto de renda, conforme disposto no CAPÍTULO 11 do Anexo;

#### **IRRF**

Significa o imposto de renda retido na fonte, conforme disposto no CAPÍTULO 11 do Anexo;

#### **Lei 6.385**

Significa a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada;

#### **Lei 9.307**

Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada

#### **Lote Mínimo de Cotas**

Significa 25.000 (vinte e cinco mil) Cotas ou qualquer outro número que o Gestor venha a determinar após o início da negociação das Cotas no mercado secundário

## **Anexo I ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

e que possa ser emitido nos termos de uma Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate devidamente apresentada por um Agente Autorizado nos termos deste Anexo;

#### **Ordem de Integralização**

Significa uma ordem emitida pelo Agente Autorizado, por solicitação de seus clientes, para que a Classe emita e entregue um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas em contraprestação à entrega de uma ou mais Cesta(s) pelo Agente Autorizado à Classe;

#### **Ordem de Resgate**

Significa uma ordem emitida pelo Agente Autorizado, para que a Classe entregue uma ou mais Cesta(s) em contraprestação à entrega de um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas pelo Agente Autorizado;

#### **Patrimônio Líquido**

Significa a soma algébrica (a) do disponível com o valor de todos os ativos integrantes da Carteira e das Receitas acumuladas e não distribuídas; menos (b) as exigibilidades da Classe, incluindo taxas e despesas acumuladas e não pagas;

#### **Prestador de Serviço Essencial**

Tem o significado previsto no item 1.1 da Parte Geral do Regulamento

#### **Política de Investimentos**

Significa a política de investimentos descrita no CAPÍTULO 4 deste Anexo;

#### **Portal do Fundo**

Significa o endereço do Fundo e da Classe na rede mundial de computadores, conforme informado na tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento;

#### **Receitas**

Significam os rendimentos, dividendos e outros direitos relativos à Carteira, bem como outras receitas da Classe e valores a receber;

#### **Regulamento**

Significa o regulamento do Fundo, compreendendo sua Parte Geral e Anexo, conforme aplicável;

#### **Regulamento da CCI**

Significa o Regulamento de Arbitragem da CCI;

#### **Resolução CVM 175**

significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

#### **Taxa Global**

Significa o somatório da remuneração paga pela Classe aos Prestadores de Serviços Essenciais e a taxa máxima de distribuição, se houver, conforme definida nos termos do item 5.1 do Anexo;

#### **Taxa Máxima de Custódia**

Significa a taxa cobrada da Classe, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores,

## **Anexo I ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

conforme prevista no item 9.1 deste Anexo;

#### **Taxa Máxima Global**

Significam as taxas que poderão ser acrescidas à Taxa Global em decorrência dos fundos investidos pela Classe, observadas as disposições do item 9.1 deste Anexo;

#### **Valor em Dinheiro**

Significa a parcela da Cesta, se houver, que consiste em moeda corrente nacional;

#### **Valor Patrimonial**

Significa o valor patrimonial líquido das Cotas, calculado nos termos do item 5.2 do Anexo;

#### **Valores em Dinheiro**

Significa parcelas da Cesta que consistem em moeda corrente nacional, se houver;

#### **Valores Mobiliários**

Significa os valores mobiliários, assim definidos nos termos da Lei 6.385;

\* \* \*